

Bruxelas, 14 de junho de 2019
(OR. en)

10297/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0210(COD)**

**PECHE 290
CADREFIN 281
CODEC 1232**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (FEAMP) – Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. Em 12 de junho de 2018, a Comissão enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta referida em epígrafe, que foi apresentada ao Conselho (Agricultura e Pescas) em 18 de junho de 2018.
2. A proposta relativa ao FEAMP deve ser encarada no contexto da proposta da Comissão relativa ao quadro financeiro plurianual para 2021-2027 (QFP)¹ e da proposta da Comissão que estabelece disposições comuns relativas aos fundos horizontais² (RDC).

¹ Proposta da Comissão relativa ao quadro financeiro plurianual 2021-2027 (COM (2018) 321 final); (COM(2018) 322 final); (COM(2018) 323 final); (COM(2018) 324 final).

² Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, COM/2018/375 final – 2018/0196 (COD).

3. O FEAMP tem por objetivo orientar o financiamento concedido a partir do orçamento da União para a política comum das pescas (PCP), a política marítima integrada da UE e os compromissos internacionais da União no domínio da governação dos oceanos. De acordo com a comunicação sobre o QFP, o novo FEAMP, tal como o atual, continuará a constituir um instrumento importante para apoiar a execução dos objetivos da PCP: a sustentabilidade do setor das pescas da UE e o apoio às comunidades costeiras dependentes das atividades de pesca. Continuará também a ser um instrumento valioso para promover a economia azul no setor das pescas e da aquicultura, apoiando, assim, o crescimento e a criação de emprego e preservando, simultaneamente, o ambiente marinho.
4. O Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões emitiram parecer em 12 de dezembro e 16 de maio de 2018, respetivamente.
5. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 4 de abril de 2019³.
6. O Grupo da Política Interna das Pescas analisou a proposta nas reuniões que efetuou entre 27 de junho de 2018 e 11 de abril de 2019. Em 11 de abril de 2019, a pedido da maioria das delegações, a Presidência esclareceu a estrutura do Fundo no texto de compromisso, substituindo a referência a "domínios de apoio" por "objetivos específicos" relacionados com a concretização dos objetivos da PCP.
7. Com base nestes debates, a Presidência apresentou ao Grupo um compromisso⁴ que foi discutido nas reuniões de 6, 10 e 16 de maio. Partindo desses debates, a Presidência apresentou um compromisso revisto⁵ em 23 de maio. A maioria das disposições do compromisso revisto foi amplamente apoiada pelas delegações, permanecendo alguns pontos em aberto.
8. Em 29 de maio de 2019, a Presidência recebeu do COREPER orientações sobre as principais questões pendentes e, Com base nessas orientações, a Presidência elaborou o texto de compromisso, que recebeu um amplo apoio no Grupo em 6 de junho de 2019⁶.

³ Relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, PE 625.439v03-00, A8-0176/2019.

⁴ WK 5543/2019.

⁵ WK 6253/2019.

⁶ WK 6669/2019.

9. Em 12 de junho de 2019, foi apresentado ao COREPER um texto de compromisso revisto⁷, que tem em conta os debates no Grupo e que recebeu o apoio de um grande número de delegações.
10. DK formulou uma reserva de análise parlamentar.
11. UK retirou a sua reserva de análise.

II. COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA COM VISTA A UMA ORIENTAÇÃO GERAL PARCIAL

12. O compromisso da Presidência deixa de lado todos os aspetos relacionados com o QFP [disposições entre parênteses retos] e o RDC (artigos 54.º, 55.º e 56.º). Além disso, serão necessários outros ajustamentos para alinhar o texto do FEAMP pelos regulamentos QFP e RDC, uma vez adotados. Não se realizaram debates aprofundados sobre os considerandos, os atos delegados (artigo 52.º) ou os indicadores de resultados (artigos 37.º e 48.º e anexo I). Essas disposições serão analisadas mais aprofundadamente numa fase posterior.
13. O compromisso da Presidência foi elaborado com base nos debates do Grupo, nas orientações recebidas do COREPER em 29 de maio de 2019 e em numerosas observações escritas das delegações.
14. O compromisso da Presidência manteve os principais domínios de incidência da proposta da Comissão e neles se baseia, em particular o apoio às frotas de pequena dimensão, a renovação geracional e o desenvolvimento de comunidades locais. A pedido dos Estados-Membros, foi incluída uma maior visibilidade e flexibilidade para a aquicultura. Além disso, tal como na proposta da Comissão, a Presidência tem-se focado igualmente na simplificação e no alinhamento com o RDC, a fim de proporcionar às administrações dos Estados-Membros uma maior flexibilidade na fase de implementação e a possibilidade de adaptar o programa às especificidades nacionais.

⁷ ST 9867/2019 ADD 1.

15. A Presidência considera que o compromisso que recebeu o apoio do COREPER em 12 de junho de 2019 constitui um bom equilíbrio entre as posições das delegações e uma boa base para futuros debates com o Parlamento Europeu. A Presidência consagrou muitos esforços ao texto de compromisso e considera que o texto de compromisso é uma boa base para permitir à próxima Presidência encetar negociações com o Parlamento Europeu.

16. Os principais temas do compromisso da Presidência dizem respeito aos seguintes pontos:

a) Operações não elegíveis (artigo 13.º, alíneas a), b), d) e l), e artigos 16.º, 16.º-novo, 17.º e 18.º):

i. *Operações que aumentam a capacidade de um navio de pesca ou a sua capacidade de encontrar peixe (artigo 13.º, alínea a)):*

Tal como na proposta da Comissão, o compromisso prevê que as operações que aumentam a capacidade de um navio de pesca ou a sua capacidade de encontrar peixe não são operações elegíveis para apoio do FEAMP. No entanto, a pedido de várias delegações e após confirmação do COREPER em 29 de maio e em 12 de junho de 2019, o texto de compromisso inclui uma derrogação a esta disposição. Esta derrogação limita-se a operações relacionadas com investimentos no domínio da segurança a bordo, das condições de trabalho e da eficiência energética, e é acompanhada de condições muito restritivas:

- o segmento da frota correspondente deve ser equilibrado;
- qualquer aumento de capacidade resultante dessas operações deve ser compensado por uma retirada prévia de capacidade de um montante pelo menos igual; e
- o limite máximo nacional para a capacidade de pesca atribuída a cada Estado-Membro deve ser respeitado.

Na sua posição em primeira leitura, o Parlamento Europeu segue uma abordagem semelhante.

A Presidência considera que o texto de compromisso representa um equilíbrio justo entre as posições dos Estados-Membros, apoiando simultaneamente os objetivos ambientais e socioeconómicos da PCP, e não põe em causa os compromissos assumidos pela UE nas instâncias internacionais.

- ii. *Construção e aquisição ou importação de navios de pesca (artigo 13.º, alínea b), e artigo 16.º) e substituição ou modernização de motores (artigo 13.º, alínea l), e artigo 16.º - novo):*

Tal como na proposta da Comissão, o compromisso da Presidência prevê que a construção e aquisição de navios de pesca ou a importação de navios de pesca, bem como a substituição ou modernização de motores, não são operações elegíveis para apoio do FEAMP (artigo 13.º, alíneas b) e l)), com algumas derrogações.

Na sua proposta, a Comissão limitou as derrogações aos navios de pequena pesca. No entanto, durante a análise da proposta pelo Grupo, a grande maioria das delegações considerou que as derrogações deveriam ser alargadas para além das frotas da pequena pesca costeira. Para ter em conta esta grande maioria, o compromisso da Presidência alarga as derrogações aos navios até 24 metros. Em 29 de maio e em 12 de junho de 2019, o COREPER confirmou esta orientação.

– Primeira aquisição de um navio de pesca

A derrogação prevista no artigo 16.º - novo para a primeira aquisição de um navio de pesca prevê condições muito estritas, tendo em conta o objetivo subjacente à proposta da Comissão de apoiar a renovação geracional. A Presidência considera que este compromisso representa um excelente equilíbrio entre os pontos de vista dos Estados-Membros.

No que diz respeito à primeira aquisição de um navio de pesca, o Parlamento Europeu, na sua posição em primeira leitura, previu facilidades de acesso ao crédito, aos seguros e aos instrumentos financeiros para todos os navios, independentemente do seu comprimento.

– Substituição ou modernização dos motores

O compromisso da Presidência mantém a condição prevista na proposta da Comissão, ou seja, o motor novo/modernizado não deve ter mais potência em kW, mas inclui uma condição adicional para os navios cujo comprimento se situe entre os 12 e os 24 metros: o motor novo/modernizado deve emitir, pelo menos, 15 % menos de CO₂ que o motor atual. Em 29 de maio e em 12 de junho de 2019, o COREPER confirmou esta orientação. Além disso, no que diz respeito ao método a utilizar para medir a redução das emissões de CO₂, o COREPER apoiou a orientação proposta pela Presidência, ou seja, habilitar a Comissão a adotar um ato de execução para estabelecer esse método de cálculo da redução das emissões de CO₂ a fim de assegurar condições equitativas de aplicação dessa condição.

O compromisso da Presidência reflete o desejo da grande maioria dos Estados-Membros de alargar o apoio para além da frota de pequena pesca sem reduzir obrigatoriamente a potência em kW, em consonância com o atual FEAMP.

iii. *Cessação temporária ou permanente das atividades de pesca (artigo 13.º, alínea d), e artigos 17.º e 18.º)*

Tal como na proposta da Comissão, o compromisso da Presidência prevê que a cessação temporária ou permanente das atividades de pesca não são operações elegíveis para apoio do FEAMP, com algumas derrogações.

Estas derrogações refletem o pedido da grande maioria das delegações para que se mantenha o *status quo* do atual Regulamento FEAMP no que toca a este ponto. O Parlamento Europeu adotou sobre esta questão uma posição semelhante.

b) Taxa de intensidade da ajuda para a primeira aquisição de navios de pesca (linha 1 do anexo III)

A Comissão propôs que, em vez de se aplicar a regra geral de 50 % para a taxa de intensidade máxima da ajuda, se estabelecesse uma taxa de intensidade máxima da ajuda de 30 % para investimentos na primeira aquisição de um navio de pesca e na substituição ou modernização do motor.

Durante a análise efetuada pelo Grupo, um número significativo de delegações solicitou que a taxa de intensidade da ajuda se mantivesse em 50 %. Em 29 de maio de 2019, a Presidência recebeu do COREPER orientações no sentido de manter em 50 % a taxa de intensidade da ajuda para estes investimentos. No entanto, dado que algumas delegações insistiram em ter uma taxa mais baixa durante os debates no Grupo em 6 de junho e no COREPER em 12 de junho de 2019, a Presidência, num espírito de compromisso, propõe uma taxa de intensidade de auxílio de 40 %.

c) Reserva para efeitos de controlo e recolha de dados (artigo 6.º, n.º 4)

Tal como na proposta da Comissão, o compromisso da Presidência prevê que pelo menos 15 % do apoio financeiro concedido pela União a cada Estado-Membro seja afetado ao controlo e à recolha de dados. Tal permitiria aumentar o número de unidades populacionais relativamente às quais existem pareceres científicos e melhorar os conhecimentos científicos sobre o ambiente marinho, em conformidade com os objetivos da PCP. Algumas delegações gostariam que essa percentagem fosse mais elevada (até 25 %), ao passo que outras solicitaram uma redução do montante para 3 %, ou até mesmo a sua eliminação.

Ao manter a proposta da Comissão no que toca a este ponto, a Presidência considera que o texto constitui um compromisso equilibrado entre as diferentes posições das delegações e prevê uma certa margem de flexibilidade em relação a todos os pedidos por elas avançados.

III. CONCLUSÕES

17. O Conselho é convidado a chegar a acordo sobre a abordagem geral parcial relativa ao FEAMP, tal como consta do documento 10297/2019 PECHE 290 CADREFIM 281 CODEC 1232.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, [...] das Pescas e da Aquicultura e que
revoga o Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho**

TÍTULO I: QUADRO GERAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos [...] , das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA). Determina as prioridades do FEAMPA, o orçamento para o período compreendido entre 2021 e 2027 [...] e as regras específicas para a concessão de [...] , financiamento da União, que complementam as regras gerais aplicáveis ao FEAMPA no âmbito do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

Artigo 2.º

[...]

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, e sem prejuízo do n.º 2, são aplicáveis as definições do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, **do artigo 2.º do Regulamento (UE) [regulamento que cria o programa InvestEU]** e do artigo 2.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - (1) [...]
 - (2) "**A**mbiente **C**omum de **P**artilha da **I**nformação" (CISE): um ambiente de sistemas criado para apoiar o intercâmbio de informações entre as autoridades envolvidas na vigilância marítima, ao nível transetorial e transfronteiras, a fim de melhorar o conhecimento das atividades no mar;
 - (3) "Guarda costeira": as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, o que engloba a proteção e a segurança marítimas, as alfândegas marítimas, a prevenção e eliminação do tráfico e do contrabando, a fiscalização do cumprimento do direito do mar conexo, o controlo das fronteiras marítimas, a vigilância marítima, a proteção do meio marinho, a busca e salvamento, a resposta a acidentes e catástrofes, o controlo das pescas e outras atividades relacionadas com estas funções;
 - (4) "Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho" (EMODnet): uma parceria que reúne dados e metadados sobre o meio marinho, a fim de tornar estes recursos fragmentados mais acessíveis e utilizáveis por utilizadores públicos e privados, oferecendo dados marinhos fidedignos, interoperáveis e harmonizados;
 - (5) "Pesca exploratória": **qualquer operação de pesca [...] efetuada com fins comerciais numa dada zona para efeitos de avaliação da rentabilidade e da sustentabilidade biológica da exploração regular e a longo prazo dos recursos haliêuticos nessa zona, para unidades populacionais** que não têm sido objeto de [...] **pesca comercial** [...]

- (6) "Pescador": [...] uma pessoa que exerce atividades de pesca comercial reconhecidas pelo Estado-Membro competente;
- (7) "Pesca interior": as atividades de pesca efetuadas com fins comerciais em águas interiores por navios ou por outros engenhos, incluindo os utilizados para a pesca no gelo;
- (8) "Governação internacional dos oceanos": uma iniciativa da União destinada a melhorar o quadro geral dos processos, acordos, convénios, regras e instituições regionais e internacionais, através de uma abordagem intersetorial coerente e baseada em regras, para assegurar oceanos sãos, seguros, limpos e geridos de forma sustentável;
- (9) "Política marítima": a política da União que tem por objetivo fomentar a tomada de decisões integradas e coerentes, a fim de maximizar o desenvolvimento sustentável, o crescimento económico e a coesão social da União, nomeadamente das regiões costeiras, insulares e ultraperiféricas, bem como os setores da economia azul sustentável, através de políticas coerentes no domínio marítimo e da cooperação internacional;
- (10) "Segurança e vigilância marítimas": as atividades destinadas a compreender, prevenir, sempre que aplicável, e gerir de forma global todos os eventos e ações relacionados com o domínio marítimo suscetíveis de se repercutirem na segurança e proteção marítimas, no cumprimento da lei, na defesa, no controlo das fronteiras, na proteção do meio marinho, no controlo das pescas e nos interesses económicos e comerciais da União;
- (11) "Ordenamento do espaço marítimo": o processo através do qual as autoridades pertinentes dos Estados-Membros analisam e organizam as atividades humanas nas zonas marinhas a fim de alcançar objetivos ecológicos, económicos e sociais;

11-novo): "Organismo público", o Estado, as autoridades regionais ou locais, os organismos de direito público ou as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou um ou mais desses organismos de direito público;

(12) [...]

- (13) "Estratégia de bacia marítima": um quadro integrado para fazer face a desafios comuns nos domínios marinho e marítimo enfrentados por Estados-Membros e, eventualmente, países terceiros, numa bacia marítima ou numa ou mais sub-bacias marítimas, bem como para promover a cooperação e coordenação a fim de alcançar a coesão económica, social e territorial; é elaborada pela Comissão em cooperação com os países em causa, as suas regiões e outras partes interessadas, consoante o caso;

- (14) "Pequena pesca costeira": a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que não utilizam artes de pesca rebocadas constantes do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁸;
- (15) "Economia azul sustentável": todas as atividades económicas setoriais e intersetoriais realizadas no mercado único e relacionadas com os oceanos, os mares, as costas e as águas interiores, que cubram as regiões ultraperiféricas da União e os países sem litoral, incluindo setores emergentes e bens e serviços não mercantis, e sejam compatíveis com a legislação ambiental da União.

Artigo 4.º

Prioridades

O FEAMPA deve contribuir para a execução da PCP e da política marítima. Visa as seguintes prioridades:

- 1) Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] **aquáticos**;
- 2) **Fomentar [...] atividades** de aquicultura sustentáveis e a **transformação e** comercialização [...] **de produtos da pesca e da aquicultura**;
- 3) Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] **o desenvolvimento** de comunidades [...] **da pesca e da aquicultura** nas regiões **costeiras e interiores**;
- 4) Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar oceanos e mares seguros, limpos e geridos de forma sustentável.

O apoio ao abrigo do FEAMPA deve contribuir para a realização dos objetivos da União no domínio do ambiente e da adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos. A referida contribuição deve ser acompanhada de acordo com o método descrito no anexo IV.

⁸ Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409 de 30.12.2006, p. 11).

CAPÍTULO II

Quadro financeiro

Artigo 5.º

Orçamento

1. O envelope financeiro para a execução do FEAMPA para o período 2021-2027 é de [6 140 000 000 EUR], a [preços correntes].
2. A parte do envelope financeiro afetado ao FEAMPA no âmbito do título II deve ser executada em regime de gestão partilhada, em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e o artigo 63.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].
3. A parte do envelope financeiro afetado ao FEAMPA no âmbito do título III deve ser executada ou diretamente pela Comissão, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União] ou no quadro da gestão indireta, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.

Artigo 6.º

Recursos orçamentais em regime de gestão partilhada

1. A parte do envelope financeiro em regime de gestão partilhada, especificada no título II, eleva-se a [5 311 000 000 EUR], a [preços correntes], em conformidade com a repartição anual estabelecida no [anexo V].

2. Para as operações nas regiões ultraperiféricas, cada Estado-Membro em causa deve atribuir, no âmbito do seu apoio financeiro da União estabelecido no anexo V, pelo menos:
 - a) [102 000 000] EUR para os Açores e a Madeira;
 - b) [82 000 000] EUR para as ilhas Canárias;
 - c) [131 000 000] EUR para a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, Maiote, a Reunião e São Martinho.
3. A compensação a que se refere o artigo 21.º [...] pode exceder {50 %} do montante de cada dotação referida no n.º 2, alíneas a), b) e c), em circunstâncias justificadas em cada plano de ação para as regiões ultraperiféricas.
4. Pelo menos 15 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro **no programa elaborado e apresentado em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]** deve ser afetado aos [...] **objetivos específicos** a que se refere os artigos [...] 19.º e 20.º. Os Estados-Membros que não têm acesso às águas da União podem aplicar uma percentagem inferior, em função da extensão das suas competências de controlo e de recolha de dados.
5. O apoio financeiro da União a título do FEAMPA atribuído por Estado-Membro para os [...] **objetivos específicos** referidos nos artigos **16.º novo**, 17.º [...] e 18.º não pode exceder o mais elevado dos dois limiares seguintes:
 - a) 6 000 000 EUR; ou
 - b) 1[...]5 % do apoio financeiro da União atribuído por Estado-Membro.
6. Em conformidade com os artigos 30.º a 32.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], o FEAMPA pode apoiar, por iniciativa de um Estado-Membro, ações de assistência técnica com vista à administração e utilização eficazes deste Fundo.

Artigo 7.º

Repartição financeira no quadro da gestão partilhada

Os recursos disponíveis para autorização pelos Estados-Membros, para o período de 2021 a 2027, referidos no artigo 6.º, n.º 1, são indicados no quadro do [anexo V].

Artigo 8.º

Recursos orçamentais em regime de gestão direta e indireta

1. A parte do envelope financeiro em regime de gestão direta e indireta, especificada no título III, eleva-se a [829 000 000] EUR, a [preços correntes].
2. {O montante referido no n.º 1 pode ser dedicado à assistência técnica e administrativa para a execução do FEAMPA, como, por exemplo, atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, incluindo sistemas organizacionais de tecnologias da informação.

Em especial, o FEAMPA pode apoiar, por iniciativa da Comissão e até ao limite máximo de 1,7 % do envelope financeiro referido no artigo 5.º, n.º 1}:

- a) A assistência técnica para a execução do presente regulamento referida no artigo 29.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns];
 - b) A preparação, o acompanhamento e a avaliação dos acordos de parceria no domínio da pesca sustentável e a participação da União em organizações regionais de gestão das pescas;
 - c) A criação de uma rede europeia de grupos de ação local.
3. O FEAMPA deve apoiar os custos das atividades de informação e comunicação ligadas à execução do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Programação

Artigo 9.º

Programação do apoio em regime de gestão partilhada

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], cada Estado-Membro elabora um programa único⁹ para executar as prioridades referidas no artigo 4.º.
2. O apoio ao abrigo do título II **para a prossecução dos objetivos políticos referidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]** deve ser organizado de acordo com [...] **as prioridades e os objetivos específicos** constantes do anexo II.
3. Além dos elementos referidos no artigo 17 .º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], o programa deve incluir:
 - a) Uma análise da situação em termos de forças, fraquezas, oportunidades e ameaças e a identificação das necessidades a que deve ser dada resposta na zona geográfica pertinente, incluindo, quando apropriado, as bacias marítimas [...] **relevantes para o** programa;

[...] ;

[...] **b)** Se for caso disso, os planos de ação para as regiões ultraperiféricas a que se refere o n.º 4.

⁹ No seu programa operacional, a Alemanha deve explicar o modo como são cumpridas as condições do artigo 16.º do Regulamento Disposições Comuns. A Comissão deve fazer uma declaração a confirmar este ponto de vista.

4. Para analisar as forças, fraquezas, oportunidades e ameaças e identificar as necessidades, os Estados-Membros terão em conta as necessidades específicas da pequena pesca costeira, conforme consta no anexo V do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].

Além dos elementos referidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], os Estados-Membros terão em conta as seguintes considerações para a pequena pesca costeira:

- a) Ajustamento e gestão da capacidade de pesca;
- b) Promoção de práticas de pesca de baixo impacto, resilientes às alterações climáticas e hipocarbónicas que diminuam ao mínimo os danos causados ao meio marinho;
- c) Reforço da cadeia de valor do setor e promoção de estratégias de comercialização;
- d) Promoção das competências, dos conhecimentos, da inovação e do reforço das capacidades;
- e) Melhoria da saúde, da segurança e das condições de trabalho a bordo dos navios de pesca;
- f) Reforço do cumprimento dos requisitos aplicáveis à recolha de dados, à rastreabilidade, à monitorização, ao controlo e à vigilância;
- g) Envolvimento na gestão participativa do espaço marítimo, incluindo as áreas marinhas protegidas e as zonas Natura 2000;
- h) Diversificação das atividades no contexto mais vasto da economia azul sustentável;
- i) Organização e participação coletivas nos processos de tomada de decisão e de consulta;
- j) As diretrizes voluntárias da FAO para assegurar a sustentabilidade da pequena pesca;
- k) O plano de ação regional para a pequena pesca da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo.

- 5. [...]** Os Estados-Membros em causa devem preparar, enquanto parte do seu programa, um plano de ação para cada região ultraperiférica referida no artigo 6.º, n.º 2, que deve estabelecer:
- a) Uma estratégia para a exploração sustentável das pescarias e para o desenvolvimento dos setores da economia azul sustentável;
 - b) Uma descrição das principais ações previstas e dos correspondentes meios financeiros, incluindo:
 - i) o apoio estrutural ao setor das pescas e da aquicultura no âmbito do título II;
 - ii) a compensação dos custos adicionais referida no artigo 21.º;
 - iii) qualquer outro investimento na economia azul sustentável necessário para um desenvolvimento costeiro sustentável.
- 6. [...]** A Comissão deve elaborar uma análise de cada bacia marítima, indicando os pontos fortes e fracos no que toca à realização dos objetivos da PCP, referidos no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Se for caso disso, essa análise deve ter em conta as estratégias para as bacias marítimas e as estratégias macrorregionais existentes.
- 7. [...]** A Comissão deve avaliar o programa, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]. Na sua avaliação deve ter em conta, em particular:
- a) A maximização do contributo do programa para as prioridades referidas no artigo 4.º;
 - b) O equilíbrio entre a capacidade de pesca das frotas e as possibilidades de pesca disponíveis, indicadas nos relatórios anuais dos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

- c) Se aplicável, os planos de gestão plurianuais adotados por força dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os planos de gestão aprovados nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e as recomendações das organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;
- d) O cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) Os dados mais recentes sobre o desempenho socioeconómico da economia azul sustentável, nomeadamente o setor das pescas e da aquicultura;
- f) Se for caso disso, as análises a que se refere o n.º [...] 6;
- g) A contribuição do programa para a conservação e a restauração dos ecossistemas marinhos, devendo o apoio relacionado com as zonas Natura 2000 estar de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE;
- h) A contribuição do programa para a redução do lixo marinho, em conformidade com a Diretiva xx/xx do Parlamento Europeu e do Conselho [diretiva relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente];
- i) A contribuição do programa para a adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos.

7. [...]

8. [...]

Artigo 10.º

Programação do apoio em regime de gestão direta e indireta

A fim de executar o Título [...] III, **a Comissão adota atos de execução que estabelecem** [...] programas de trabalho [...]. Os programas de trabalho devem estabelecer, quando aplicável, o montante global reservado para as operações de financiamento misto referidas no artigo 47.º. **Salvo no que diz respeito à assistência técnica, os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**

TÍTULO II: APOIO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

CAPÍTULO I

Princípios gerais do apoio

Artigo 11.º

Auxílios estatais

1. Sem prejuízo do n.º 2, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros a empresas do setor das pescas e da aquicultura.
2. Todavia, os artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado não são aplicáveis aos pagamentos efetuados pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento que se inscrevam no âmbito de aplicação do artigo 42.º do Tratado.
3. As disposições nacionais que prevejam um financiamento público que vá para além do disposto no presente regulamento relativamente aos pagamentos referidos no n.º 2 devem ser tratadas como um todo com base no n.º 1.

Artigo 12.º

Admissibilidade dos pedidos

1. Os pedidos de apoio apresentados por **um operador** [...] são inadmissíveis durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado pela autoridade competente que [...] **o operador** em questão:
 - a) Cometeu infrações graves, nos termos do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ou do artigo 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ou de outra legislação adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho **no quadro da PCP**;
 - b) Esteve associado à exploração, gestão ou propriedade de navios de pesca incluídos na lista de navios INN da União, referida no artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 ou de navios que arvoram pavilhão de países identificados como países terceiros não cooperantes, nos termos do artigo 33.º desse regulamento; ou
 - c) Cometeu alguma das infrações ambientais enunciadas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no caso de pedidos ao abrigo do artigo 23.º.

2. **Se[...] se verificar alguma das situações [...] referidas no n.º 1 durante o período que decorre entre a apresentação do pedido [...] e [...] cinco após o pagamento final, [...] o apoio pago pelo FEAMPA relativamente a esse pedido é recuperado junto do operador, em conformidade com o artigo 97.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].**
3. Sem prejuízo de normas nacionais mais severas decididas no acordo de parceria com o Estado-Membro em causa, um pedido apresentado por um **operador** [...] é inadmissível durante um período determinado em conformidade com o n.º 4, caso tenha sido comprovado **através de uma decisão final** pela autoridade competente que o **operador** [...] cometeu uma fraude, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2017/1371/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, **no contexto do FEAMP ou do FEAMPA**.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, no que diz respeito:
- a) À determinação do limiar que desencadeia a inadmissibilidade a que se referem os n.ºs 1 e 3 e a duração do período de tempo desta, que deve ser proporcionada, tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração de delitos, infrações ou fraudes graves e ter a duração mínima de um ano;
- b) Às datas relevantes de início ou de fim do período de tempo referido nos n.ºs 1 e 3.

4 novo. Os Estados-Membros podem aplicar, de acordo com as regras nacionais, um período de inadmissibilidade mais prolongado do que o estabelecido nos termos do n.º 4. Os Estados-Membros também podem aplicar um período de inadmissibilidade aos pedidos apresentados pelos pescadores em águas interiores que tenham cometido infrações graves nos termos da legislação nacional.

5. Os Estados-Membros devem exigir que os [...] **operadores** que apresentem um pedido no âmbito do FEAMPA entreguem à autoridade de gestão uma declaração assinada confirmando que [...] **não estão abrangidos por nenhuma das situações enumeradas** nos n.ºs 1 e 3. Os Estados-Membros devem verificar a veracidade dessa declaração antes de aprovarem a operação, com base nas informações disponíveis no registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, ou noutros dados disponíveis.

Para efeitos da verificação a que se refere o primeiro parágrafo, um Estado-Membro deve disponibilizar, a pedido de outro Estado-Membro, as informações contidas no seu registo nacional de infrações a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

¹⁰ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.07.2017, p. 29).

Artigo 12.º (novo)

Elegibilidade para apoio do FEAMPA em regime de gestão partilhada

Sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento e do artigo 57.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], as operações ao abrigo do título II são consideradas elegíveis para apoio no âmbito do FEAMPA, desde que estejam em conformidade com a legislação da UE aplicável e não sejam excluídas por força do artigo 13.º.

Artigo 13.º

Operações ou despesas não elegíveis

Não são elegíveis ao abrigo do FEAMPA A as seguintes operações ou despesas:

- a) As operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca ou que apoiem a aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe, exceto quando as operações forem relativas a investimentos em segurança a bordo, condições de trabalho e eficiência energética, desde que o segmento da frota correspondente ao qual as operações dizem respeito esteja equilibrado, qualquer aumento da capacidade decorrente dessas operações seja compensado pela retirada prévia de capacidade de pelo menos o mesmo montante e que a capacidade nacional máxima de pesca atribuída a cada Estado-Membro seja respeitada;
- b) A construção e aquisição ou a importação de navios de pesca, salvo disposição em contrário do presente regulamento;
- c) A transferência ou a mudança do pavilhão de navios de pesca para países terceiros, nomeadamente através da criação de empresas conjuntas com parceiros desses países;
- d) A cessação temporária ou definitiva das atividades de pesca, salvo disposição em contrário do presente regulamento;
- e) A pesca exploratória, exceto se for realizada por instituições científicas com vista a estudar possíveis opções de gestão para as unidades populacionais de peixes a fim de assegurar uma pesca sustentável ou uma pesca exploratória de espécies invasoras, tal como constam da lista da União referida no Regulamento (UE) n.º 1143/2014;
- f) A transferência de propriedade de uma empresa;
- g) O repovoamento direto, exceto se for explicitamente previsto num ato jurídico da União como medida de reintrodução ou outro tipo de medidas de conservação, ou em caso de repovoamento experimental;
- h) A construção de novos portos [...] ou novas lotas;

- i) Os mecanismos de intervenção no mercado destinados a retirar, temporária ou permanentemente, do mercado produtos da pesca ou da aquicultura para reduzir a oferta, a fim de evitar a descida dos preços ou de fazer subir os preços; [...]
- j) Os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União [...] l **em vigor no momento da apresentação do pedido**, incluindo os requisitos decorrentes das obrigações da União no contexto das organizações regionais de gestão das pescas, **salvo disposição em contrário no presente regulamento**;
- k) Os investimentos a bordo de navios de pesca que tenham exercido atividades **de pesca** no mar durante menos de 60 dias [...] nos dois anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio [...];
- l) **A substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar de um navio de pesca, salvo disposição em contrário no presente regulamento.**

CAPÍTULO II

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] aquáticos

SECÇÃO 1

[...]

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 14.º

[...]

Objetivos específicos

1. O apoio previsto no presente capítulo deve cobrir as intervenções que contribuam para a realização dos objetivos da PCP, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, mediante a concretização de um ou mais dos [...] seguintes objetivos específicos:

- (a) Reforçar as atividades de pesca económica, social e ambientalmente sustentáveis;
- (b) Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO2 mediante a substituição ou modernização dos motores dos navios de pesca;
- (c) Promover o ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de pesca nos casos de cessação definitiva e contribuir para um nível de vida equitativo em caso de cessação temporária das atividades de pesca;
- (d) Fomentar o controlo e execução eficientes da pesca, bem como a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos;
- (e) Promover condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas; e
- (f) Contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos.

[

[...]

2. O apoio **previsto** no presente capítulo [...] **pode** [...] ser aplicável à pesca interior, à exceção do **disposto no artigo [...] 16.º, n.º 2, alíneas a) e b), no artigo 16.º-novo, n.º 1, alíneas a) e b), no artigo 16.º-novo, n.º 3, no artigo 17.º, no artigo 18.º, n.º 1, alíneas a), b), b-A) e c) e no artigo 18.º, n.º 3.**

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

[...]

Artigo 15.º

[...]

Transferência ou mudança de pavilhão de navios de pesca

Os navios que beneficiem do apoio ao abrigo do presente capítulo não podem ser transferidos nem ser objeto de uma mudança de pavilhão para fora da União durante pelo menos cinco anos a contar do pagamento final relativo à operação apoiada.

1. [...]

[...]

Artigo 16.º

[...] Primeira aquisição de um [...] navio de pesca

1. [...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea b), para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), [...] o apoio pode incluir a primeira aquisição de um navio de pesca, ou a aquisição da propriedade parcial desse navio, por uma pessoa singular que:

a) [...] No momento da apresentação do pedido, [...] não tenha mais de 40 anos de idade; e

b) Tenha trabalhado pelo menos cinco anos como pescador ou tenha adquirido uma qualificação [...] adequada;

[...]

1 novo O apoio previsto no presente artigo pode igualmente ser concedido a pessoas coletivas que sejam totalmente detidas por uma ou mais pessoas singulares que preencham as condições estabelecidas no n.º 1.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo só pode ser concedido para um navio de pesca:

- a) **Pertencente a um segmento da frota de pesca em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca referido no artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;**
- b) **Equipado para a pesca no mar;**
- c) **Tenha estado registado no ficheiro da frota durante pelo menos os três anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio; e**
- d) **Com um comprimento de fora a fora não superior a 24 metros.**

[...]

3. A primeira aquisição abrangida pelos n.ºs 1 e 1-novo não é considerada uma transferência de propriedade de uma empresa nos termos do artigo 13.º, alínea f).

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4. [...]

Artigo 16.º-novo

Substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar

1. Em derrogação do artigo 13.º, alínea l), para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea b), o apoio só é concedido aos navios com um comprimento máximo de 24 metros de fora a fora que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) O navio pertence a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca a que se refere o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre as capacidades e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
 - b) No caso dos navios da pequena pesca costeira, a potência do novo motor ou do motor modernizado não excede em kW a do motor atual; e
 - c) No caso dos outros navios com um comprimento máximo de 24 metros de fora a fora, a potência do novo motor ou do motor modernizado não excede em kW a do motor atual e as suas emissões de CO₂ devem ser pelo menos 15 % inferiores às do motor atual.
2. Os Estados-Membros asseguram que todos os motores substituídos ou modernizados sejam sujeitos à verificação do cumprimento das condições previstas no n.º 1, alíneas b) e c).
3. Qualquer redução da capacidade de pesca em kW devido à substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar deve ser definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União.
4. A Comissão deve adotar atos de execução para definir o método de cálculo da redução das emissões de CO₂ a que se refere no n.º 1, alínea c). Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.

[...]

[...]

Artigo 17.º

[...] Cessação definitiva das atividades de pesca

[...]

[...] **[...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea d), pode ser concedido apoio à cessação definitiva a fim de ajustar a capacidade de pesca às possibilidades de pesca, de acordo com o objetivo específico previsto [...] no [...] artigo 14.º, n.º 1, alínea c). [...] [...] , [...] O apoio à cessação definitiva deve preencher as** seguintes condições [...]:

- a) A cessação está prevista enquanto instrumento de um plano de ação referido no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) A cessação é obtida através da demolição dos navios de pesca ou através do seu abate e adaptação para atividades que não sejam de pesca comercial, em conformidade com os objetivos da PCP e os planos plurianuais;
- c) O navio de pesca da União está registado como navio ativo e exerceu atividades de pesca no mar durante, pelo menos, [...] **90** dias por ano nos [...] **dois** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;
- d) Uma capacidade de pesca equivalente foi definitivamente retirada do ficheiro da frota de pesca da União e as licenças e autorizações de pesca foram definitivamente retiradas, em conformidade com o artigo 22.º, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; e
- e) O beneficiário não pode registar qualquer navio de pesca nos cinco anos seguintes à receção do apoio.

a) [...]

b) [...]

[...]

4. [...]

Artigo 18.º

Cessação [...] temporária das atividades de pesca

1. **[...] Em derrogação do artigo 13.º, alínea d), pode ser concedido apoio à cessação temporária a fim de atingir o objetivo específico previsto [...] no [...] artigo 14.º, n.º 1, alínea c). O apoio [...] à cessação [...] temporária das atividades de pesca deve ser [...] concedido nas seguintes circunstâncias:**

a) Medidas de conservação, referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, ou medidas de conservação equivalentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, se se aplicarem à União;

b) Medidas da Comissão em caso de ameaça grave para os recursos biológicos marinhos, a que se refere o artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

b-A) Medidas de emergência dos Estados-Membros, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 1380/2013;

c) Interrupção, por razões de força maior, da aplicação de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável ou do respetivo protocolo; ou

d) Catástrofes naturais ou incidentes ambientais, formalmente reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa.

2. O apoio referido no n.º 1 só pode ser concedido se [...] as atividades comerciais do navio em causa forem interrompidas durante pelo menos **5 dias consecutivos e [...] pelo menos 30 [...] dias num dado ano civil.** [...].
3. O apoio referido no n.º 1 é concedido unicamente a:
 - a) Proprietários **ou operadores**¹¹ de navios de pesca registados como navios ativos e que tenham exercido atividades de pesca no mar durante, pelo menos, 120 dias [...] nos [...] **dois** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio; [...]
 - b) Pescadores que tenham trabalhado no mar a bordo de um navio de pesca da União abrangido pela cessação [...], durante, pelo menos, 120 dias [...] nos [...] **dois** anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio [...] **; ou**
 - c) **Pescadores que não utilizem navios.**

A referência ao número de dias no mar no presente número não se aplica à pesca da enguia.

4. O apoio referido no n.º 1 pode ser concedido durante um prazo máximo de seis meses por navio **ou por pescador que não utilize navios** no período 2021-2027.
5. Durante o período abrangido pela cessação, todas as atividades de pesca exercidas pelos navios [...] **ou** pescadores em causa devem ser efetivamente suspensas. A autoridade competente assegura-se de que o navio ou **pescador** em questão interrompeu todas as atividades de pesca durante o período abrangido pela cessação [...] **temporária** e de que é evitada qualquer sobrecompensação resultante da utilização do navio para outros fins.

¹¹ Armadores.

Artigo 19.º

Controlo e execução

1. **[...] Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), mediante o controlo e execução eficientes da pesca, deve ser concedido apoio para o desenvolvimento e a aplicação do regime de controlo das pescas da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e no Regulamento (CE) n.º 1005/2008.**
2. Em derrogação do artigo 13.º, alínea j), o apoio referido no n.º 1 pode igualmente abranger:
 - a) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas obrigatórios de localização dos navios e de transmissão eletrónica de dados utilizados para efeitos de controlo [...];
 - b) A aquisição e instalação nos navios dos componentes necessários para os sistemas obrigatórios de monitorização eletrónica à distância utilizados para controlar o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - c) A aquisição e a instalação nos navios de aparelhos de medição e registo contínuos obrigatórios da potência do motor de propulsão.
3. [...]¹²
4. [...]

¹² Considerando

Artigo 20.º

Recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas e da aquicultura e para fins científicos

[...] [...] [...] **Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea d), através de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos, deve ser concedido apoio para** a recolha, gestão e a utilização de dados para a gestão das pescas e da aquicultura e para fins científicos, como previsto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (UE) 2017/1004, com base nos planos de trabalho nacionais a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

[...]

[...]

[...]

Artigo 21.º

Compensação dos custos adicionais para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas

1. [...] [...] **Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), deve ser concedido apoio para** a compensação dos custos adicionais suportados pelos beneficiários nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas referidas no artigo 6.º, n.º 2.
2. Os Estados-Membros em causa devem determinar, de acordo com os critérios estabelecidos nos termos do n.º 7, para as regiões referidas no n.º 1, a lista dos produtos da pesca e da aquicultura e as quantidades desses produtos elegíveis para compensação.
3. Ao estabelecer a lista e as quantidades a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros devem ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a necessidade de garantir que a compensação seja compatível com as regras da PCP.

4. A compensação não pode ser concedida para produtos da pesca e da aquicultura:
 - a) Capturados por navios de países terceiros, com exceção dos navios de pesca que arvoem o pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União, em conformidade com a Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho¹³;
 - b) Capturados por navios de pesca da União que não estejam registados num porto de uma das regiões referidas no n.º 1;
 - c) Importados de países terceiros.
5. O n.º 4, alínea b), não é aplicável se a capacidade da indústria transformadora existente na região ultraperiférica em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida.
6. A fim de evitar sobrecompensações, a compensação paga aos beneficiários que realizam as atividades a que se refere o n.º 1 nas regiões ultraperiféricas e que são proprietários de um navio registado num porto destas regiões deve ter em conta:
 - a) Para cada produto ou categoria de produtos da pesca ou da aquicultura, os custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa; e
 - b) Qualquer outro tipo de intervenção pública que afete o nível dos custos adicionais.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 52.º, que estabeleçam os critérios para o cálculo dos custos adicionais resultantes das desvantagens específicas das regiões em causa.

¹³ Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoam o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 14.9.2012, p. 55).

Artigo 22.º

Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas [...] [...] aquáticos

1. [...] [...] **Para atingir o objetivo específico previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea f), deve ser concedido apoio para** ações de proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas [...] **aquáticos**, inclusive nas águas interiores.
2. O apoio referido no n.º 1 pode abranger, **nomeadamente**:
 - a) Compensações aos pescadores pela recolha no mar de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;
 - b) Investimentos em portos **ou outras infraestruturas** para criar instalações adequadas onde colocar as artes de pesca perdidas e o lixo marinho recolhidos do mar;
 - c) Ações para obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;
 - d) A execução das medidas de proteção espacial estabelecidas ao abrigo do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE;
 - e) A gestão, a restauração, **a vigilância** e o acompanhamento de zonas NATURA 2000, **[...] tendo em conta** os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE;
 - f) A proteção de espécies por força da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, **[...] tendo em conta** os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos do artigo 8.º da Diretiva 92/43/CEE [...] ; [...]
 - g) **A recuperação de águas interiores, de acordo com os programas de medidas estabelecidos nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE;**

CAPÍTULO III

Prioridade 2: Fomentar [...] atividades de aquicultura sustentáveis e a transformação e comercialização [...] de produtos da pesca e da aquicultura

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 22.º-novo

Objetivos específicos

1. **O apoio previsto no presente capítulo deve cobrir as intervenções que contribuam para a realização dos objetivos da PCP, enunciados no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, mediante a concretização dos [...] seguintes objetivos específicos:**
 - a) **Promover atividades de aquicultura sustentáveis.**
 - b) **Promover a comercialização, a qualidade e o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura, assim como a transformação destes produtos.**
2. **O apoio previsto no n.º 1, alínea a), pode abranger igualmente a prestação de serviços ambientais pela aquicultura, bem como a saúde e o bem-estar animal na aquicultura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.**
3. **O apoio no âmbito do n.º 1, alínea b), pode também contribuir para a realização dos objetivos da OCM, como previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo os planos de produção e comercialização descritos no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.**

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 23.º

Aquicultura

1. [...] ¹⁴ [...] ¹⁵
2. [...] **Para atingir o objetivo específico** referido no [...] **n.º 1, alínea a), do artigo 22.º-novo, através da promoção das atividades de aquicultura, o apoio** deve ser compatível com os planos estratégicos nacionais plurianuais para o desenvolvimento da aquicultura a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
3. [...].

¹⁴ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal ("Lei da Saúde Animal") (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Artigo 24.º

[...]

Artigo 25.º

Transformação de produtos da pesca e da aquicultura

[...] . [...]]

[...] . **No que diz respeito às empresas que não as PME, [...] para atingir o objetivo específico referido no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º-novo, através da transformação [...] o apoio** só pode ser concedido através dos instrumentos financeiros previstos no artigo 52.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns] e através do InvestEU, em conformidade com o artigo 10.º do mesmo regulamento.

CAPÍTULO IV

Prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] o desenvolvimento de comunidades [...] da pesca e da aquicultura nas zonas costeiras e interiores

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 25.º-novo

Objetivo específico

O apoio no âmbito do presente capítulo abrange as intervenções que contribuem para o desenvolvimento de comunidades da pesca e da aquicultura nas regiões costeiras e interiores.

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 26.º

Desenvolvimento local de base comunitária

1. **Para atingir o objetivo específico referido no artigo 25.º-novo, é concedido apoio a ações executadas segundo a abordagem de desenvolvimento local de base comunitária prevista no artigo 25.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns].**
2. Para efeitos do apoio do FEAMP, as estratégias de desenvolvimento local de base comunitária, a que se refere o artigo 26.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], devem garantir que as comunidades locais da **pesca ou da aquicultura** tirem mais partido e benefício das oportunidades oferecidas pela economia azul sustentável, explorando e reforçando os recursos ambientais, culturais, sociais e humanos.

As estratégias podem centrar-se na pesca ou ser mais vastas e orientar-se para a diversificação das zonas de pesca.

Artigo 27.º

[...]

CAPÍTULO V

Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável

SECÇÃO 1

ÂMBITO DO APOIO

Artigo 26.º-novo

Objetivo específico

O apoio previsto no presente capítulo abrange as intervenções que contribuem para reforçar a governação internacional dos oceanos e a gestão sustentável dos mares e dos oceanos através da promoção do conhecimento do meio marinho, da vigilância marítima e/ou da cooperação entre os serviços de guarda costeira.

SECÇÃO 2

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Artigo 27.º

Conhecimento do meio marinho

Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção do conhecimento do meio marinho, é concedido apoio a ações que visem recolher, gerir e utilizar dados destinados a melhorar o conhecimento do estado do meio marinho, com vista a:

- a) Obter ou manter um bom estado ambiental no meio marinho, como referido no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE;
- b) Satisfazer exigências de monitorização e de designação e gestão de sítios nos termos das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE;
- c) Apoiar o ordenamento do espaço marítimo como previsto na Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶;ou
- d) Aumentar a qualidade e a partilha dos dados através da Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet).

Artigo 28.º

Vigilância marítima

[...] [...] Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção da vigilância marítima, é concedido apoio para ações que contribuam para a consecução dos objetivos do A[...]mbiente C[...] omum de P[...]artilha de I[...]nformação.

2. [...]]

¹⁶ Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).

Artigo 29.º

Cooperação entre os serviços da guarda costeira

1. **[...] Para atingir o objetivo específico referido no artigo 26.º-novo através da promoção da cooperação entre os serviços de guarda costeira, é concedido apoio a** ações, realizadas pelas autoridades nacionais, que contribuam para a cooperação europeia no domínio das funções de guarda costeira referidas no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, no artigo 2.º-B do Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.
2. [...]
3. [...]

¹⁷ Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas (JO L 251 de 16.9.2016, p. 80).

CAPÍTULO VI

Regras de execução em regime de gestão partilhada

SECÇÃO 1

APOIO DO FEAMPA

Artigo 30.º

[...] Compensações por custos adicionais ou perda de rendimentos

[...] As compensações [...] por custos adicionais ou perda de rendimentos devem ser concedidas sob qualquer das formas referidas nas alíneas [...] (b), (c) e (d) [...] do artigo [...] 48.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º [regulamento que estabelece disposições comuns].

Artigo 31.º

Determinação das taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento máxima do FEAMPA por [...] objetivo específico é de 80% com exceção do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), que é de 100% [...].

Artigo 32.º

Intensidade da ajuda pública

1. Os Estados-Membros devem aplicar uma taxa de intensidade máxima de ajuda de 50 % das despesas totais elegíveis da operação.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as taxas específicas da intensidade máxima da ajuda para certos [...] **objetivos específicos** e certos tipos de operações são fixadas no anexo III.
3. Sempre que uma operação seja abrangida por várias das linhas 2 a **22**[...] do anexo III, aplica-se a taxa de intensidade máxima de ajuda mais alta.
4. Sempre que uma operação seja abrangida por uma ou várias das linhas 2 a **22**[...] do anexo III e, simultaneamente, pela linha 1 do mesmo anexo, aplica-se a taxa de intensidade máxima de ajuda **referida** na linha 1.

SECÇÃO 2

GESTÃO FINANCEIRA

Artigo 33.º

Interrupção do prazo de pagamento

1. Em conformidade com o artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], em caso de provas de incumprimento, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, a Comissão pode interromper o prazo de liquidação de um pedido de pagamento, na totalidade ou em parte, se o incumprimento for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.
2. Antes da interrupção a que se refere o n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa das provas de incumprimento e deve dar-lhe a possibilidade de apresentar observações num prazo razoável.
3. A interrupção a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionada à natureza, à gravidade, à duração e à reiteração do incumprimento.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos[...] **de execução** [...] **para** definir[...] os casos de incumprimento a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**

Artigo 34.º

Suspensão de pagamentos

1. Em conformidade com o artigo 91.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão pode adotar atos de execução que suspendem a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao abrigo do programa em caso de incumprimento grave, por um Estado-Membro, das regras aplicáveis no âmbito da PCP, se esse incumprimento grave for suscetível de afetar as despesas constantes de um pedido de pagamento para as quais o pagamento intercalar seja solicitado.
2. Antes da suspensão a que se refere o n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa de que considera verificar-se um caso de incumprimento grave das regras aplicáveis no âmbito da PCP e deve dar-lhe a possibilidade de apresentar observações num prazo razoável.
3. A suspensão a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionada à natureza, à gravidade, à duração e à repetição do incumprimento grave.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] **para** definir[...] os casos de incumprimento grave a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**

Artigo 35.º

Correções financeiras efetuadas pelos Estados-Membros

1. Em conformidade com o artigo 97.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], os Estados-Membros devem aplicar correções financeiras em caso de incumprimento das obrigações referidas no artigo 12.º, n.º 2, do presente regulamento.
2. No caso das correções financeiras a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem determinar o montante da correção, que deve ser proporcionado à natureza, à gravidade, à duração e à reiteração da infração cometida pelo beneficiário e a importância da contribuição do FEAMPA para a atividade económica do beneficiário.

Artigo 36.º

Correções financeiras efetuadas pela Comissão

1. Em conformidade com o artigo 98.º, n.º 5, do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns], a Comissão deve adotar atos de execução que efetuem correções financeiras destinadas a cancelar a totalidade ou parte da contribuição da União para um programa, se, após ter realizado as verificações necessárias, concluir que:
 - a) As despesas constantes de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento pelo beneficiário das obrigações referidas no artigo 12.º, n.º 2, e não foram corrigidas pelo Estado-Membro antes do início do procedimento de correção previsto no presente número;
 - b) As despesas que constam de um pedido de pagamento estão afetadas por casos de incumprimento grave, por parte do Estado-Membro, das regras da PCP, que levaram à suspensão do pagamento nos termos do artigo 34.º do presente regulamento e em relação aos quais o Estado-Membro em causa continua a não demonstrar que adotou as medidas corretivas necessárias para assegurar, no futuro, a conformidade com as regras e a sua aplicação coerciva.
2. A Comissão deve determinar o montante das correções tendo em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reiteração do incumprimento grave das regras da PCP pelo Estado-Membro ou pelo beneficiário, e a importância da contribuição do FEAMP~~A~~ para a atividade económica do beneficiário em causa.
3. Caso não seja possível quantificar com precisão o montante das despesas relacionadas com o incumprimento das regras da PCP pelo Estado-Membro, a Comissão deve aplicar uma correção financeira de taxa fixa ou extrapolada, nos termos do n.º 4.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos [...] **de execução** [...] **para** determinar[...] os critérios para fixar o nível das correções financeiras a aplicar e os critérios de aplicação das correções financeiras de taxa fixa ou extrapolada. **Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 53.º, n.º 2.**

SECÇÃO 3

ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

{Artigo 37.º: "Quadro de acompanhamento e avaliação" — será tratado numa fase posterior}

Artigo 38.º

[...]

TÍTULO III: APOIO EM REGIME DE GESTÃO DIRETA E INDIRETA

Artigo 39.º

Âmbito geográfico

[...] O apoio referido neste título pode igualmente [...] ser aplicável a operações efetuadas na totalidade ou em parte [...] fora [...] de um Estado-Membro, inclusive fora da União, com exceção da assistência técnica.

CAPÍTULO I

Prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] aquáticos

Artigo 40.º

Execução da PCP

O FEAMPA apoia a execução da política comum das pescas, mediante:

- a) A prestação de pareceres e conhecimentos científicos para promover a tomada de decisões de gestão da pesca rigorosas e eficientes no quadro da PCP, incluindo através da participação de peritos nos organismos científicos;
- b) O desenvolvimento e a aplicação do regime de controlo das pescas da União, previsto no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e especificado no Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) O funcionamento dos conselhos consultivos criados nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, que têm um objetivo que se inscreve no quadro da PCP e que a apoia;
- d) Contribuições voluntárias para as atividades das organizações internacionais ligadas às pescas, em conformidade com os artigos 29.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 41.^o

Promoção de mares limpos e são

1. O FEAMPA^A deve apoiar a promoção de mares limpos e são, nomeadamente através de ações destinadas a apoiar a aplicação da Diretiva 2008/56/CE e a assegurar a coerência com a consecução de um bom estado ambiental, nos termos do artigo 2.º, n.º 5, alínea j), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e a aplicação da estratégia europeia para os plásticos na economia circular.
2. O apoio referido no n.º 1 deve ser coerente com a legislação ambiental da União, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um bom estado ambiental, como previsto no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE.

CAPÍTULO II

Prioridade 2: Fomentar [...] atividades de aquicultura sustentáveis e a transformação e comercialização [...] de produtos da pesca e da aquicultura

Artigo 42.º

Conhecimento e compreensão do mercado

O FEAMPA^A deve apoiar o aperfeiçoamento e a divulgação pela Comissão do conhecimento e compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.

²⁰ Este artigo será transferido para o capítulo IV "Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável"

CAPÍTULO III

Prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] o desenvolvimento de comunidades [...] da pesca e da aquicultura nas zonas costeiras e interiores

Artigo 43.º

Política marítima e desenvolvimento da economia azul sustentável

O FEAMPA apoia a execução da política marítima, mediante:

- a) A promoção de uma economia azul sustentável, hipocarbónica e resiliente às alterações climáticas;
- b) A promoção de uma governação e gestão integradas da política marítima, incluindo através do ordenamento do espaço marítimo, de estratégias para as bacias marítimas e da cooperação marítima regional;
- c) O reforço da transferência e da integração da investigação, da inovação e da tecnologia na economia azul sustentável, incluindo a Rede Europeia de Observação e de Dados do Meio Marinho (EMODnet);
- d) O melhoramento das competências marítimas, da literacia oceânica e da partilha de dados socioeconómicos sobre a economia azul sustentável;
- e) O desenvolvimento de reservas de projetos e de instrumentos de financiamento inovadores.

CAPÍTULO IV

Prioridade 4: Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar mares e oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável

Artigo 44.º

Segurança e vigilância marítimas

O FEAMPA A apoia a promoção da segurança e vigilância marítimas, nomeadamente através da partilha de dados, da cooperação entre agências e a guarda costeira e da luta contra as atividades criminosas e ilícitas no mar.

Artigo 45.º

Governação internacional dos oceanos

O FEAMPA A apoia a execução da política da governação internacional dos oceanos, mediante:

- a) Contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio da governação dos oceanos;
- b) A cooperação e coordenação voluntárias entre instâncias, organizações, organismos e instituições internacionais no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e de outros acordos, convénios e parcerias internacionais pertinentes;
- c) A execução de parcerias no domínio dos oceanos entre a União e os intervenientes neste domínio relevantes;
- d) A execução dos acordos, convénios e instrumentos internacionais pertinentes que visam promover uma melhor governação dos oceanos, bem como a elaboração de ações, medidas, instrumentos e conhecimentos que permitam assegurar oceanos seguros, limpos e geridos de forma sustentável;
- e) A execução de acordos, medidas e instrumentos internacionais pertinentes para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;
- f) A cooperação internacional no domínio da investigação e dados sobre os oceanos e o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO V

Regras de execução em regime de gestão direta e indireta

Artigo 46.º

Formas de financiamento da União

1. O FEAMPA pode conceder financiamento em qualquer uma das formas previstas no Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União], nomeadamente contratação pública nos termos do título VII desse regulamento e subvenções nos termos do título VIII desse regulamento. Pode também prestar o financiamento sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto, a que se refere o artigo 47.º.
2. A avaliação das propostas de subvenção pode ser efetuada por peritos independentes.

Artigo 47.º

Operações de financiamento misto

As operações de financiamento misto ao abrigo do FEAMPA são executadas em conformidade com o Regulamento (UE) [regulamento relativo ao InvestEU] e o título X do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

{Artigo 48.º: "Avaliação" – a tratar numa fase posterior}

Artigo 49.º

Auditorias

As auditorias sobre a utilização da contribuição da União efetuadas por pessoas ou entidades, incluindo as que para tal não estiverem mandatadas pelas instituições ou órgãos da União, formam a base da garantia global nos termos do artigo 127.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].

Artigo 50.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Os beneficiários do financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a visibilidade do financiamento da União (em especial ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, como os meios de comunicação social ou a população em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o FEAMPA e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao FEAMPA contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que se relacionem com as prioridades referidas no artigo 4.º.

Artigo 51.º

Entidades elegíveis

1. Os critérios de elegibilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 3 são aplicáveis para além dos critérios estabelecidos no artigo 197.º do Regulamento (UE) [regulamento relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União].
2. São elegíveis as seguintes entidades:

Entidades jurídicas estabelecidas num Estado-Membro ou num país terceiro constantes do programa de trabalho, nas condições especificadas nos n.ºs 3 e 4;

Qualquer entidade jurídica criada ao abrigo da legislação da União ou qualquer organização internacional.
3. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro são elegíveis excecionalmente para participar se tal for necessário para alcançar os objetivos de uma determinada ação.
4. As entidades jurídicas estabelecidas num país terceiro que não esteja associado ao programa devem, em princípio, suportar os custos da sua própria participação.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

{Artigo 52.º: "Exercício da delegação" – será analisado mais aprofundadamente numa fase posterior}

Artigo 53.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, [...] das Pescas **e da Aquicultura**. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo [...] **5.º** do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

²¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.02.2011, p. 13).

TÍTULO V: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53.º-A

Alterações do Regulamento (UE) 2017/1004

O artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/1004 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2017/1004 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sem prejuízo das suas obrigações atuais em matéria de recolha de dados impostas pelo direito da União, os Estados-Membros procedem à recolha de dados no âmbito de um plano de trabalho elaborado em conformidade com o programa plurianual da União ("plano de trabalho nacional")

2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, por via eletrónica, os seus planos de trabalho nacionais até 31 de outubro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o plano de trabalho, a menos que continue a ser aplicável um plano existente, caso em que notificam a Comissão desse facto.

3. A Comissão adota atos de execução que aprovam os planos de trabalho nacionais a que se refere o n.º 1 e o n.º 1-A até 31 de dezembro do ano anterior ao ano a partir do qual se aplica o plano de trabalho em causa. Ao aprovar os planos de trabalho nacionais, a Comissão tem em conta a avaliação realizada pelo CCTEP nos termos do artigo 10.º do presente regulamento. Caso essa avaliação indique que um plano de trabalho nacional não está conforme com o presente artigo ou não assegura a pertinência científica dos dados ou uma qualidade suficiente dos métodos e procedimentos propostos, a Comissão informa imediatamente o Estado-Membro em causa e propõe as alterações desse plano de trabalho que considere necessárias. Posteriormente, o Estado-Membro em causa apresenta à Comissão uma versão revista do plano de trabalho nacional."

2) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as regras relativas aos procedimentos e ao formato para a apresentação dos planos de trabalho nacionais a que se refere o n.º 1. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2."

{artigo 54.º, "Revogação", artigo 55.º "Disposições transitórias" e artigo 56.º "Entrada em vigor e data de aplicação" – serão tratadas posteriormente, alinhando-os pela abordagem adotada no Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]}

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

{Anexo I: "Indicadores comuns" – serão analisados mais aprofundadamente numa fase posterior}

ANEXO II

[...]

[...]

[...]

ORGANIZAÇÃO DO APOIO EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

<u>Objetivos políticos referidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) [regulamento que estabelece disposições comuns]</u>	<u>Prioridades FEAMPA</u>	<u>FEAMPA</u> <u>Objetivos específicos</u>	<u>Nomenclatura a utilizar no plano de financiamento</u>
<u>Uma Europa mais verde e hipocarbónica, mediante a promoção de uma transição energética limpa e equitativa, os investimentos verdes e azuis, a economia circular, a adaptação às alterações climáticas e a prevenção e gestão de riscos</u>	<u>1. Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos aquáticos</u>	<u>Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental</u>	<u>1.1</u>
		<u>Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO2</u>	<u>1.2</u>
		<u>Promover o ajustamento da capacidade de pesca às possibilidades de pesca e contribuir para um nível de vida equitativo em caso de determinada cessação temporária das atividades de pesca</u>	<u>1.3</u>
		<u>Fomentar o controlo eficiente da pesca e a existência de dados fiáveis para a tomada de decisões com base nos conhecimentos</u>	<u>1.4</u>
		<u>Promover condições equitativas para os produtos da pesca e da aquicultura produzido nas regiões ultraperiféricas</u>	<u>1.5</u>
		<u>Contribuir para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas aquáticos</u>	<u>1.6</u>

	<u>2.</u> <u>Fomentar atividades de</u> <u>aquicultura</u> <u>sustentáveis e a</u> <u>transformação e</u> <u>comercialização de</u> <u>produtos da pesca e da</u> <u>aquicultura</u>	<u>Promover atividades de</u> <u>aquicultura sustentáveis</u> <u>e economicamente</u> <u>viáveis, em conformidade</u> <u>com o artigo 34.º, n.º 1,</u> <u>do Regulamento (UE)</u> <u>n.º 1380/2013</u>	<u>2.1</u>
		<u>Desenvolver mercados</u> <u>competitivos,</u> <u>transparentes e estáveis</u> <u>para os produtos da</u> <u>pesca e da aquicultura,</u> <u>bem como a</u> <u>transformação destes</u> <u>produtos, em</u> <u>conformidade com o</u> <u>artigo 35.º do</u> <u>Regulamento (UE)</u> <u>n.º 1380/2013 e o com o</u> <u>Regulamento (UE)</u> <u>n.º 1379/2013</u>	<u>2.2</u>
	<u>4. Reforçar a</u> <u>governança</u> <u>internacional dos</u> <u>oceanos e assegurar</u> <u>mares e oceanos</u> <u>seguros, limpos e</u> <u>geridos de forma</u> <u>sustentável</u>	<u>Reforçar a gestão</u> <u>sustentável dos mares e</u> <u>dos oceanos através da</u> <u>promoção do</u> <u>conhecimento do meio</u> <u>marinho, da vigilância</u> <u>marítima e/ou da</u> <u>cooperação entre os</u> <u>serviços de guarda</u> <u>costeira</u>	<u>4.1</u>
<u>Uma Europa mais</u> <u>próxima dos cidadãos,</u> <u>fomentando um</u> <u>desenvolvimento</u> <u>sustentável e integrado</u> <u>das zonas urbanas,</u> <u>rurais e costeiras, e as</u> <u>iniciativas locais</u>	<u>3. Permitir o</u> <u>desenvolvimento de</u> <u>uma economia azul</u> <u>sustentável e fomentar</u> <u>o desenvolvimento de</u> <u>comunidades da pesca e</u> <u>da aquicultura nas</u> <u>zonas costeiras e</u> <u>interiores</u>	<u>Desenvolvimento das</u> <u>comunidades da pesca e</u> <u>da aquicultura nas zonas</u> <u>costeiras e interiores</u>	<u>3.1</u>
	<u>Assistência técnica</u>		

ANEXO III

TAXAS ESPECÍFICAS DA INTENSIDADE MÁXIMA DA AJUDA EM REGIME DE GESTÃO PARTILHADA

NÚMERO DA LINHA	TIPO DE OPERAÇÃO	TAXA DE INTENSIDADE MÁXIMA DA AJUDA
1	Primeira aquisição de um navio de pesca ou substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar	<u>40%</u>
2	Operações que contribuem para a aplicação da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e melhoramento da seletividade das artes de pesca por tamanho ou por espécie	100%
3	Outras operações que contribuem para o cumprimento da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013: – operações que melhoram as infraestruturas dos portos de pesca, das lotas, dos locais de desembarque e dos abrigos, para facilitar o desembarque e o armazenamento de capturas indesejadas; – operações [...] nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013.	75%
4	Operações que melhoram a saúde, a segurança e as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca	75%
5	Operações localizadas nas regiões ultraperiféricas	85%

6	Operações nas ilhas remotas da Grécia e nas ilhas croatas de Dugi Otok, Vis, Mljet e Lastovo	85%
7	Artigo 19.º Controlo e execução	85%
8	Operações ligadas à pequena pesca costeira (incluindo em matéria de controlo e de execução)	100%
9	Se o beneficiário for um organismo público ou uma empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral, na aceção do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado, sempre que o apoio for concedido para a gestão desses serviços	100%
10	Compensações relacionadas com custos adicionais ou a perda de rendimentos nos termos do artigo 30.º, incluindo as dos artigos 17.º, 18.º, 21.º e 23.º.	100%
11	Artigo 20.º Recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas e da aquicultura e para fins científicos	100%
12	Artigo 22.º Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, costeiros e de águas interiores	100%
13	Artigo 23.º Operações destinadas a apoiar a aquicultura sustentável executadas por PME	60%

14	Artigo 26.º Desenvolvimento local de base comunitária Operações que satisfaçam pelo menos um dos seguintes critérios: i) é de interesse coletivo, ii) têm um beneficiário coletivo, iii) tem características inovadoras, se for caso disso, a nível local, <u>ou garante o acesso do público aos resultados das operações.</u>	100%
15	Custos de funcionamento dos GAL-Pesca	100%
16	Operações, além das abrangidas pela linha 14, que satisfaçam cumulativamente os seguintes critérios: i) são de interesse coletivo, ii) têm um beneficiário coletivo, iii) tem características inovadoras <u>ou garante o acesso do público aos resultados das operações.</u>	100%
17	Operações <u>relativas</u> [...] ao conhecimento do meio marinho, à vigilância marítima ou à cooperação entre os serviços da guarda costeira	100%

18	As operações relacionadas com a conceção, o desenvolvimento, o acompanhamento, a avaliação e a gestão de sistemas transparentes de intercâmbio de possibilidades de pesca entre Estados-Membros, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013	100%
19	Operações de apoio a produtos, processos ou equipamentos inovadores no domínio das pescas, da aquicultura e da transformação	75%
20	Operações executadas por organizações de produtores, associações de organizações de produtores ou organizações interprofissionais	75%
21	Operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos	60%
22	Instrumentos financeiros	100%

ANEXO IV

Coeficientes para o cálculo dos montantes de apoio aos objetivos ligados ao ambiente e às alterações climáticas

[...] OBJETIVO ESPECÍFICO OU CONDIÇÃO ESPECÍFICA	NOMENCLATURA A UTILIZAR NO PROGRAMA	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas	Coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados ao ambiente
<i>Despesa destinada a contribuir para a prioridade 1: Fomentar pescas sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos [...] aquáticos;</i>			
<i>Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)</i> <i>[...]</i> <u>Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental, excluindo a primeira aquisição de um navio de pesca</u>	1.1	40%	100%
<i>Artigo 16.º</i> <i>[...] <u>Primeira aquisição de [...] um navio de pesca</u></i> [...]	1.1	0%*	0 % para despesas relativas à primeira aquisição de um navio de pesca por um jovem pescador [...]
<u>Artigo 16.º-novo</u> <u>Substituição ou modernização de um motor principal ou auxiliar</u>	<u>1.2</u>	<u>40%</u>	<u>40%</u>

[...] [...]	[...]	[...]	[...]
Artigo 17.º[...] <i>Cessação definitiva das atividades de pesca</i>	1.[...] 3	100 % se o apoio se concretizar através do abate do navio de pesca 0%* se o apoio se concretizar através da adaptação do navio de pesca a atividades que não sejam de pesca comercial	0%*
Artigo 18.º [...] <i>Cessação <u>temporária</u> das atividades de pesca</i>	1.[...] 3	40%	40%
Artigo 19.º <i>Controlo e execução</i>	1.[...] 4	0%	40%
Artigo 20.º <i>Recolha e tratamento de dados para a gestão das pescas <u>e da aquicultura</u> e para fins científicos</i>	1.[...] 4	0%	40%
Artigo 21.º <i>Compensação dos custos suplementares para os produtos da pesca e da aquicultura nas regiões ultraperiféricas</i>	1.[...] 5	0%	0%
Artigo 22.º <i>Proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, [...] costeiros <u>e de águas interiores</u></i>	1.[...] 6	40%	100%

Despesa destinada a contribuir para a prioridade 2: <u>Fomentar [...] atividades de aquicultura sustentáveis e a transformação e comercialização [...] de produtos da pesca e da aquicultura;</u>			
Artigo 23.º <i>Aquicultura</i>	2.1	0%*	40%
[...] [...]	[...]	[...]	[...]
Artigo [...] 22.º-novo [...] <u>Desenvolver mercados competitivos, transparentes e estáveis para os produtos da pesca e da aquicultura, bem como a transformação destes produtos, em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e o com o Regulamento (UE) n.º 1379/2013</u>	2 <u>(novo)</u> .1	0%*	0%
Despesa destinada a contribuir para a prioridade 3: Permitir o desenvolvimento de uma economia azul sustentável e fomentar [...] <u>o desenvolvimento de comunidades [...] da pesca e da aquicultura nas zonas costeiras e interiores;</u>			
Artigo 26.º <i>Desenvolvimento local de base comunitária</i>	3.1	0%*	40%
[...] [...]	[...]	[...]	[...]
Despesa destinada a contribuir para a prioridade 4: <i>Reforçar a governação internacional dos oceanos e assegurar oceanos e mares seguros, limpos e geridos de forma sustentável</i>			

<u>Artigo 27.º</u> <u>Conhecimento do meio marinho</u>	<u>4.1</u>	<u>40%</u>	<u>100%</u>
Artigo 28.º <i>Vigilância marítima</i>	4.1	0%	0%
Artigo 29.º <i>Cooperação entre os serviços da guarda costeira</i>	4.1	0%	0%
<i>Despesa destinada a contribuir para a assistência técnica</i>			
<i>Assistência técnica</i>	5.1	0%*	0%*

* Um Estado-Membro pode propor no seu programa que um coeficiente de 40 % seja atribuído a um **objetivo específico ou condição específica** [...] assinalado com * no quadro, desde que possa demonstrar a pertinência desse **objetivo específico ou condição específica** [...] para a atenuação e adaptação às alterações climáticas ou para objetivos ligados ao ambiente, conforme adequado.

[ANEXO V – disposição entre parênteses retos]
